



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0008870-94.2013.815.2003

**ORIGEM** : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Francisco Dutra Araújo  
**ADVOGADO** : Caio Cabral de Araújo (OAB/PB 18.345)  
**APELADO** : Banco PAN S/A  
**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A).

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível - Ação de obrigação de fazer c/c medida cautelar – Sistema de cartão de crédito consignado – Desconto do valor mínimo da fatura mensal – Contracheque – Previsão contratual – Cobrança devida - – Desprovisionamento do recurso.

— O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor

- Assim, em face da inexistência de prova acerca da ilicitude do contrato, não há que falar em cobrança indevida, eis que os descontos em folha de pagamento estavam previstos no instrumento celebrado entre as partes.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

**FRANCISCO DUTRA ARAÚJO** ingressou, perante a 1ª Vara Regional de Mangabeira, com ação de obrigação de fazer c/c medida cautelar, em face do **BANCO PAN S/A**, alegando, em suma, que firmou com o promovido empréstimo consignado e que, embora tenha quitado o débito, a instituição financeira continua realizando descontos em sua folha de pagamento.

Com essas considerações, pugnou pela procedência do pedido, para que o réu fosse condenado à devolução dos valores cobrados indevidamente.

Juntou documentos às fls. 06/12.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação às fls. 27/38.

Em sentença exarada às fls. 145/147-v, o juiz julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação dos danos alegados.

Irresignado, o autor interpôs apelação alegando, em suma, que desconhece a origem do débito, uma vez que os serviços bancários não foram solicitados, aduzindo, ainda que nunca assinou ou autorizou a realização do contrato ora questionado.

Requer o provimento do apelo para que o banco apelado seja condenado a devolver os valores descontados do seu contracheque, bem como a liberar a sua margem consignável.

Contrarrazões às fls. 166/182.

Parecer ministerial sem manifestação sobre o mérito (fls. 202/205).

**É o suficiente a relatar.**

## **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

“Ab initio”, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das razões recursais.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que estou devidamente comprovado que em decorrência da realização de um acordo firmado entre as partes, os descontos foram efetivados no contracheque do recorrente, conforme documento às fls. 07/08 e 23/25.

Com efeito, o apelante realizou saques através do cartão de crédito a ele disponibilizado pela instituição financeira e, os descontos efetivados em sua folha de pagamento são legais, eis que o contrato firmado entre as partes assim previa.

Justiça: Nesse norte, já decidiu esta Corte de

*APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUE. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS DE MORA NA HIPÓTESE DE NÃO QUITAÇÃO INTEGRAL DA FATURA. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. PACTO DEVIDAMENTE REALIZADO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVENTE. - Diante da inexistência de prova acerca da ilicitude na contratação, impossível se falar em dano moral passível de indenização e não havendo cobrança indevida, uma vez que o contrato previa os descontos em folha de*

*pagamento no valor mínimo, e a parte autora não demonstrou o pagamento integral da parcela do empréstimo, não há valor a ser restituído a parte autora. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00934994120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 16-08-2016).*

E:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA REMUNERAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE O PROMOVIDO E A AUTORA. AVENÇAS APRESENTADAS COMPROVANDO A EFETIVAÇÃO DOS PACTOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste mister, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. - A inversão do ônus da prova, no Direito Consumerista, é uma garantia de facilitação da defesa dos consumidores, diante da impossibilidade de trazer aos autos provas documentais que estão em poder do promovido, impossibilitando o promovente de exibi-los, o que não é o caso dos presentes autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00299369220138150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 22-09-2015).*

Desse modo, inexistindo divergência entre as cobranças e o contrato firmado entre as partes, não que falar em indenização por danos morais.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** a apelação cível, mantendo-se *"in totum"* a sentença objurgada

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maria de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

***Dr. Miguel de Britto Lyra Filho***  
***- Juiz convocado - Relator***